



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004463-60.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS APARECIDO PASSANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.225 – Campinas

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0004463-60.2025.8.26.0502

Agravante: Lucas Aparecido Passani

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Lucas Aparecido Passani, contra a r. decisão de fls. 25/26, que deferiu parcialmente o pedido de remição pela aprovação parcial no ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos.

Inconformado, o sentenciado pretende a reforma da r. decisão, ao argumento de que, diferentemente do entendimento firmado pelo Magistrado, faz jus à referida benesse em sua totalidade (fls. 01/06).

O recurso foi bem processado, com contraminuta apresentada pelo Ministério Público, que pugna pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 31/32).

Em sede de juízo de retratação, a r.

decisão foi mantida (fls. 36).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 45/52).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

Como amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, a remição de pena mediante comprovação de estudos encontra respaldo na aprovação em exames nacionais de certificação do ensino fundamental e médio.

Na espécie, a defesa postula a concessão de remição de pena ao sentenciado em razão de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), com fundamento no artigo 126 e seguintes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e na Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Entretanto, conforme corretamente apontado pelo MM. Juiz de Direito "a quo", "Nos termos do §5º do artigo 126 da Lei de Execução Penal, considerando que o executado comprovou a conclusão do ensino médio, faz jus ao acréscimo de 1/3 aos dias remidos, assim como constam nas decisões de fls. 103, 142 e 225/226. No caso em tela, remiu 25 dias".

Nesse contexto, não há qualquer

violação à Recomendação nº 44/2013 do CNJ, uma vez que a decisão ora impugnada apenas evitou que o sentenciado fosse beneficiado duas vezes pelo mesmo fato gerador: a conclusão do ensino médio.

O instituto da remição tem como finalidade estimular o esforço contínuo e progressivo na reinserção social do apenado, e não permitir a acumulação indevida de benefícios sem novo empenho educacional.

Nesse sentido, o E. STJ já deixou assentado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO ENEM. REEDUCANDO VINCULADO A ATIVIDADES DE ENSINO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL . BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . 1. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A Recomendação n. 44/2013, do CNJ, dispôs sobre a interpretação extensiva do art . 126 da LEP quando o próprio preso, sem frequentar aulas regulares, adquire sozinho as habilidades para concluir a educação básica e seu esforço é comprovado por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental e médio. A carga horária dos cursos presenciais (1.600h e 1.200h) orientará o cálculo do benefício . 2. Consoante indicado pelo Magistrado de origem e pelo Tribunal estadual, o reeducando "estava vinculado a atividades regulares de ensino dentro do ergástulo", circunstância que impede a concessão do benefício, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há direito a duplicidade de

remição sobre o mesmo fato gerador, qual seja, o estudo do ensino médio. 3. Apesar das alegações defensivas de que o sentenciado não estaria vinculado a atividades de ensino dentro do estabelecimento prisional na época da aprovação no ENEM, cinge-se o habeas corpus ao controle de legalidade do ato apontado como coator. Em relação à questão de direito, o Tribunal de Justiça não afronta a garantia de locomoção do reeducando, pois existem requisitos para a premiação em razão da aprovação no referido exame, não preenchidos. Se a premissa da decisão do Juiz da VEC, mantida em segundo grau, está equivocada, a defesa deverá indicar o erro às instâncias ordinárias, pois essa controvérsia é fática e não cabe a este Superior Tribunal, na estreita via do habeas corpus, promover o revolvimento fático-probatório constante nos autos originários. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 855792 SC 2023/0341708-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2023)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO
PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME
NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). POSSIBILIDADE.
DUPLICIDADE DE FATO GERADOR NÃO CARACTERIZADA.
RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus
impetrado em favor de Adriano José Custódio contra acórdão que indeferiu
pedido de remição de pena em razão de aprovação parcial no Exame Nacional
do Ensino Médio (ENEM), com o fundamento de que o apenado já havia sido
beneficiado com remição pela conclusão do ensino médio por meio do Exame
Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em
determinar se é cabível a concessão de remição de pena em razão da aprovação

parcial no ENEM/2023, mesmo quando o apenado já foi beneficiado pela aprovação no ENCCEJA/2022. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O entendimento jurisprudencial vigente estabelece que a aprovação parcial ou total no ENEM não configura o mesmo "fato gerador" da aprovação no ENCCEJA, sendo possível a concessão de remição em ambos os casos, uma vez que envolvem níveis de complexidade e finalidades distintas. 4. O propósito da remição é recompensar o esforço do apenado por adquirir novo conhecimento, o que não pode ser negado pela aprovação parcial no ENEM, mesmo após a conclusão do ensino médio via ENCCEJA, pois a exigência de estudos no ENEM é maior. 5. A jurisprudência consolidada tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto no Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que o ENEM e o ENCCEJA possuem graus de dificuldade e objetivos diferentes, o que justifica a concessão de remição por ambos os exames, desde que atendidos os requisitos legais. 6. O pedido de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitido, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que se verifica no presente caso, justificando a concessão da ordem de ofício para corrigir a omissão na aplicação da remição. IV. DISPOSITIVO⁷. Recurso desprovido. (STJ - AgRg no HC: 939330 SC 2024/0315687-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2024)

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida, pois está plenamente fundamentada na legislação e na finalidade da execução penal, prevenindo distorções que poderiam levar à concessão de benefícios sem o devido respaldo jurídico.

Desta forma, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de remição de penas pela ausência dos requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Via de consequência, NEGA-SE
PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na
íntegra, a r. decisão atacada.

SÉRGIO RIBAS
Relator